

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.303**

Sessão do dia 11 de dezembro de 2025.

**Publicado no D.O. Rio de 04/03/2026**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.448**

Recorrente: **MIX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – PROCESSO – PEDIDOS ESTRANHOS AO  
OBJETO DO LITÍGIO – NÃO CONHECIMENTO**

*Não se conhece dos pedidos apresentados pelo contribuinte que não guardem relação com o objeto do litígio.*

**ISS – DEPÓSITO JUDICIAL – COMPROVAÇÃO  
DA RELAÇÃO COM O DÉBITO EM COBRANÇA  
– EXCLUSÃO DO DÉBITO DO ROL DAS  
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EM COBRANÇA**

*Comprovado que o débito em cobrança foi objeto de depósito judicial, à disposição do Fisco para levantamento, deve ser realizada sua exclusão do Auto de Infração.*

**ISS – INFRAÇÃO DE CARÁTER FORMAL –  
PENALIDADE**

*As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal, por força do disposto no art. 222, da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 2.715/1998.*

*Recurso Voluntário não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido parcialmente. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 190/191-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MIX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 116, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, manteve os itens 3 e 4 do Auto de Infração nº 302.742, retificado às fls. 07 a 09, e determinou a alteração dos itens 1 e 2, a fim de que seguissem nos termos descritos nos quadros de fls. 108-110.

Após a retificação, o Auto de Infração passou a contar com quatro itens. O **item 1** aponta a falta de pagamento do ISS devido pela prestação dos serviços previstos no subitem 10.04 do art. 8º da Lei nº 691/1984, no período de janeiro de 2017 a março de 2022, no valor histórico de R\$ 25.340,00, descontados os valores depositados judicialmente. O **item 2** indica a falta de inclusão, nos depósitos judiciais realizados após a data de vencimento, dos acréscimos moratórios devidos, constituindo débito autônomo de ISS no valor histórico de R\$ 6.823,62. Para esses dois primeiros itens foi aplicada multa de 50% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984. O **item 3** indica falta de pagamento do ISS devido pela prestação dos serviços previstos no subitem 10.04 do art. 8º da Lei nº 691/1984, por erro na determinação da base de cálculo – que foi reduzida em razão da indicação indevida de retenção do imposto pelo tomador de serviço nas operações consignadas na nota fiscal nº 1678 – na competência de agosto de 2020, no valor histórico de R\$ 54,95, com aplicação da multa de 60% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea “d”, da Lei nº 691/1984. O **item 4** penaliza, com a multa prevista no art. 51, inciso II, item 1, alínea “d”, da Lei nº 691/1984, no valor de R\$ 102,62, a emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação, uma vez que “A nota fiscal 1678 consignou indevidamente a responsabilidade do tomador dos serviços pelo recolhimento do ISS”.

Ao impugnar a totalidade do lançamento, às fls. 10-11, a Contribuinte alegou, em síntese, que os valores contidos no Auto de Infração representam duplicidade de cobrança, uma vez que todos os valores de ISS foram quitados por meio de depósitos judiciais mensais em conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança nº 0082226-98.2016.8.19.000, o que suspende a exigibilidade do tributo.

O Fiscal de Rendas autor do lançamento informou, às fls. 111-112, em resumo: que o Mandado de Segurança impetrado pela Contribuinte foi sobrestado, a fim de se aguardar a decisão do STF no RE 603.163-RJ (Tema 300); que, na apreciação desse tema, fixou-se a tese de que é constitucional a incidência do ISS sobre contratos de franquia; que o Auto de Infração foi retificado em razão da existência de decisão judicial autorizando que o ISS fosse depositado em juízo; que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.303**

suspensão se dá em cada competência e desde que os valores sejam depositados dentro do prazo de vencimento do tributo; que, após a data de vencimento, além do valor do ISS, os depósitos devem incluir os acréscimos moratórios incidentes; que a Impugnante vem apresentando cópias dos depósitos judiciais à Secretaria Municipal de Fazenda em processo específico (04/354.643/2019); que, no entanto, não há prova de que foram efetuados todos os depósitos e muitos deles foram efetivados fora do prazo; que os documentos juntados confirmam que os depósitos referentes às competências elencadas no quadro demonstrativo do item 2 do Auto de Infração foram todos efetivados após o vencimento do tributo; que, após a apresentação de comprovantes de depósitos referentes às competências de agosto de 2021 e janeiro de 2022, permanece no item 1 do Auto de Infração a falta de pagamento do ISS somente em relação à competência de fevereiro de 2019; que, no entanto, como o depósito referente a janeiro de 2022 foi efetuado fora do prazo de vencimento e sem os acréscimos moratórios, deve ser exigido o débito autônomo correspondente; e que, consequentemente, os quadros demonstrativos dos itens 1 e 2 devem ser alterados, conforme planilhas de fls. 108-110.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 114-115v, no qual se destacou, em resumo: que o quadro demonstrativo que acompanha o item 1 do Auto de Infração na redação original (fl. 3) desconhece por completo os valores dos depósitos efetuados, mas o quadro demonstrativo que acompanha o item 1 no Auto de Infração já retificado (fl. 8) trouxe ao cálculo do ISS não recolhido os valores depositados, razão porque o item 1 passou a exigir apenas os valores de ISS relacionados aos fatos ocorridos nos meses de fevereiro de 2019, agosto de 2021 e janeiro de 2022; que o Auto de Infração, na redação original, não denunciava a falta de recolhimento dos acréscimos moratórios, mesmo porque originalmente não se reconheciam valores de pagamentos ou de depósitos, e muito menos de valores depositados fora do prazo, mas o Auto de Infração já retificado traz um item (item 2) que denuncia a falta de recolhimento de acréscimos moratórios; que os itens 1, 2 e 3 do Auto de infração já retificado exigem justamente os valores relativos ao ISS que são devidos e que não foram depositados em juízo; que o item 4 do Auto de Infração exige multa por descumprimento de operação acessória; que o Fisco não estava impedido de lançar os créditos relativos ao ISS não recolhido, em que pese ter a defendente depositado judicialmente os valores; que impõe ao Fisco apenas suspender a exigência do crédito lançado; que devem ser excluídos da exigência posta pelo item 1 do Auto de Infração os valores de ISS a pagar relacionados aos meses de agosto de 2021 e janeiro de 2022, cujos valores a Impugnante comprovou ter depositado, fato confirmado pelo órgão lançador; que o item 2 do Auto de Infração deve ser alterado, para que passe a incluir os valores de acréscimos moratórios calculados sobre o montante depositado em atraso e relativo ao mês de janeiro de 2022; e que os itens 3 e 4 do Auto de Infração não foram alcançados pelos argumentos trazidos pela defendente e devem ser mantidos da forma como elaborados no Termo de Retificação.

Contra a decisão de primeira instância foi interposto Recurso Voluntário, às fls. 133-135, no qual se alega, em síntese: que todos os depósitos judiciais foram realizados com base na decisão liminar no processo de Mandado de Segurança nº 0082226-98.2016.8.19.0001, emanada pela Excelentíssima Dra. Kátia Torres, determinando que os depósitos deveriam ser realizados dentro das guias judiciais, a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.303**

despeito de serem fora do prazo de vencimento do tributo em questão; que a decisão judicial tem a força de impor isto à Administração Pública Municipal; que, em relação ao item 1 do Auto de Infração, em anexo está a comprovação do recolhimento judicial do ISS da competência de fevereiro de 2019, pagamento efetuado em 12/03/2019, juntamente com o extrato bancário que ratifica a comprovação do pagamento; que a Secretaria Municipal de Fazenda aplicou um Auto de infração nº 1965, que gerou um processo administrativo nº 04/353.372/2017, referente a não recolhimento de ISS dos anos de 2016/2017, e encaminhou para a Procuradoria Geral do Município, apesar de todos estarem devidamente depositados judicialmente, o que gerou uma ação de execução fiscal totalmente indevida, visto que o crédito tributário estava suspenso; em relação ao item 2, que todos os depósitos judiciais foram pagos em dia e dentro da guia judicial, visto que, à época, pendia decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 603.136/RJ (Tema 300); que todos os depósitos judiciais realizados sofrem atualização, portanto, a Fazenda Municipal não sofre perdas quando do resgate destes valores; que, sob a égide do Mandado de Segurança, foram feitos todos os pagamentos conforme a decisão emanada pela Magistrada, por conta disso não há que se falar em acréscimos moratórios devidos à Prefeitura do Rio de Janeiro; que isso seria uma cobrança indevida e abusiva, sem fato gerador específico para tal, podendo configurar, inclusive, um *bis in idem*; que tal recolhimento é feito por guias judiciais, dentro do mês calendário, observando seus vencimentos e base de cálculo, tornando assim indevida a cobrança de multas por juros e mora não recolhidos; que o Tema 300 já foi decidido em favor da incidência de ISS sobre os contratos de franquia, tendo a Prefeitura solicitado a conversão dos depósitos realizados em seu favor; em relação ao item 3, que junta relatório do sistema Nota Carioca, no qual se verifica que não consta a nota fiscal nº 1678, que teria originado o erro na determinação da base de cálculo; que a competência de agosto de 2020 foi paga de acordo com o que constava do site Nota Carioca, e tudo leva a crer que houve um erro de sistema, não cabendo ao contribuinte arcar com essa injustiça; em relação ao item 4, que não há que se falar em emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação, uma vez que a nota fiscal de nº 1678 nem no relatório do site Nota Carioca constava; que não há nenhuma mensagem no site Nota Carioca sobre esta questão da nota fiscal nº 1678, nenhuma autuação ou algo que alertasse a Contribuinte sobre o problema; que houve cerceamento de defesa da Contribuinte em relação a esta questão; e que as obrigações acessórias deste item não foram esclarecidas no Auto de Infração original, nem no Auto de Infração retificado. Ao fim, pede-se, além da improcedência do Auto de Infração nº 302.742, “o cancelamento do Auto de Infração nº 1965, além do arquivamento do processo administrativo nº 04/353.372/2017”.

A Representação da Fazenda requereu o não conhecimento da parte do pedido recursal relativa a Auto de Infração diverso daquele que é objeto do processo contencioso. Quanto à parte conhecida, requereu o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.303

**VOTO**

O Auto de Infração lavrado originalmente em 03 de maio de 2022 sofreu retificação em 19 de maio do mesmo ano, passando a conter 04 itens, e que versaram sobre **(i)** falta de pagamento de ISS incidente sobre serviços previstos no subitem 10.04 da lista de serviços municipal, e não encontrados em depósitos judiciais realizados em processo judicial onde o contribuinte contestava a incidência do ISS sobre franquias; **(ii)** ausência de inclusão nos depósitos judiciais, realizados relativamente ao ISS discutido em ação judicial sobre a questão das franquias, dos acréscimos moratórios devidos em razão do pagamento tardio (débito autônomo); **(iii)** falta de pagamento do ISS incidente sobre serviço previsto no subitem 10.04 da lista de serviços municipal relativo ao mês de agosto de 2020, em razão de erro na determinação da base de cálculo; e **(iv)** emissão de documentos em desacordo com a legislação.

Apresentados documentos com a impugnação, foram prestadas informações pelo Sr. Fiscal Autuante no sentido de corrigir-se dois dos itens do Auto de Infração em razão de comprovantes de pagamento do ISS e, por outro lado, acréscimos moratórios remanescentes (débitos autônomos), o que foi absorvido pela decisão da CRJ que, ao final, determinou alteração dos itens 01 e 02 do mesmo Auto, para que seguissem com as exclusões (de ISS) e adições (de débitos autônomos) indicadas, e a manutenção dos itens 03 e 04 do Auto de Infração retificado (fls. 07 a 09), tudo na forma da nova planilha apresentada pelo Sr. Fiscal Autuante (fls. 108/110).

Com o Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos que comprovariam mais depósito judicial referente ao ISS de determinado período, feito, porém, após o vencimento.

Com os documentos juntados, e após apropriações dos créditos dos depósitos judiciais realizadas pelos órgãos técnicos, o processo seguiu para a análise da Representação da Fazenda que promoveu pelo não conhecimento parcial do Recurso Voluntário (em razão de dois fundamentos não contidos na impugnação) e, na parte conhecida, pelo parcial provimento, com pedido para cancelamento do item 04 e a exclusão da rubrica remanescente no item 01 (em razão do pagamento), com a adição do respectivo acréscimo de mora no item 02 do mesmo Auto.

Para melhor entender-se o caso, transcrevo as informações prestadas pela Gerencia do ISS, a fl. 180:

1. "Originalmente, o AI 302.742 considerou todo o ISS devido nas competências janeiro/2017 a março/2022 (descontínuo), em seu item 1, além dos itens 2 e 3, referentes a outras infrações específicas.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES****Acórdão nº 19.303**

2. Entretanto, ao lavrar o Termo de Retificação de fls. 07/09, a Gerência de Fiscalização do ISS considerou os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte e alterou o lançamento de modo que restasse em cobrança do item 1 tão somente os valores do lançamento original que não se encontravam abarcados pelos depósitos, apontando no item 2 os débitos autônomos correspondentes aos valores do antigo item 1 depositados fora do prazo, além de transformar os antigos itens 2 e 3 em novos itens 3 e 4 do auto, mantidos, nestes, os valores inicialmente lançados.

3. Ademais, após a impugnação do contribuinte, com novos elementos acerca dos depósitos, a Gerência de Fiscalização do ISS propôs nova alteração dos itens 1 e 2, na forma dos quadros de fls. 108/110, mudança corroborada pela decisão da CRJ, às fls. 116.

4. O seja, na prática, entendemos que o AI 302.742 inicialmente abrangia o ISS que havia sido depositado judicialmente, mas, após a retificação, e a decisão da CRJ, passou a abranger tão somente os valores não abarcados por depósitos, na visão da Gerência de Fiscalização do ISS”.

Agora, após a alteração promovida pela CRJ, onde novamente alterados os itens 01 e 02 do Auto de Infração (para, como dito, exclusão de débito de ISS do item 01 e adição do respectivo acréscimo moratório no item 02, em razão da mora do depósito judicial), o contribuinte trouxe novos elementos, todos devidamente analisados pela Representação da Fazenda.

O que veio com o recurso foi o comprovante de depósito de fevereiro de 2019 – único débito de ISS cujo valor remanesce no item 01 do Auto de Infração (onde, a princípio, foram listados e lançados os débitos de ISS e que, depois, veio-se a saber que estavam depositados no bojo de ação judicial onde discutida a incidência do tributo sobre operações de franquia).

Feitas as devidas checagens pela Representação da Fazenda, constatou-se que o comprovante apresentado a fl. 146 era fidedigno, referindo-se ao ISS de competência de fevereiro de 2019. Porém, a data do vencimento não fora respeitada (08/03/2019), tendo sido o depósito realizado apenas em 12/03/2019.

Neste caso o crédito tributário propriamente dito estava depositado, não tendo sido utilizado para qualquer outro abatimento (pelo que se pôde observar).

Assim, relativamente ao item 01 do Auto de Infração, após a comprovação do depósito judicial correspondente ao ISS da competência de fevereiro de 2019 – único remanescente naquela rubrica, a Representação da Fazenda promoveu pela sua exclusão, levando ao cancelamento do item 01, requerendo, no entanto, na forma do art. 185 da Lei nº 691/1984, que os encargos da mora fossem considerados, inserindo-se o respectivo montante no rol dos débitos do item 02 do Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.303**

Sobre o item 03, onde lançada diferença de ISS devido em razão da divergência identificada no mês de competência de agosto de 2020, o contribuinte ainda tentou justificar tal diferença apontando evento onde determinada nota fiscal (nº 1678), que seria o pivô de toda a problemática, não teria constado do sistema do Nota Carioca, levando o contribuinte a erro. Porém, a Representação da Fazenda bem elucidou a questão, demonstrando que houve equívoco do contribuinte ao consultar tal nota no sistema, já que tal nota, contando com retenção do tributo, só apareceria (ao contrário daquelas que não tivessem sofrido retenção) quando da pesquisa pelo critério “emissão”, contando tal orientação do corpo da própria nota fiscal, como ressaltado pela Representação da Fazenda. Promoveu, assim, pela manutenção do item 03.

Já quanto ao item 04, a Representação da Fazenda, aplicando o comando do art. 222 da Lei nº 691/1984, com redação da Lei nº 2.715//1998, entendeu que “as infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal”.

Explicando, a Representação da Fazenda assim pontuou:

É que nesse item 4 se penaliza a emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação, uma vez que ‘A nota fiscal 1678 consignou indevidamente a responsabilidade do tomador dos serviços pelo recolhimento do ISS’. Por sua vez, a multa aplicada no item 3, que penaliza a falta de pagamento do imposto, foi agravada justamente por ter havido ‘erro na determinação da base de cálculo do ISS, a qual foi reduzida em razão da indicação indevida de retenção do imposto pelo tomador de serviço, nas operações realizadas, consignadas na nota fiscal 1678.

A aplicação da multa de 60% sobre o imposto apurado, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea ‘d’, da Lei nº 691/1984, é cabível quando a falta de pagamento decorre de erro na determinação da base de cálculo, ao passo que, não incidindo essa ou outra circunstância determinada pela Lei, a multa eventualmente aplicável seria de 50%. Não há como compatibilizar, portanto, a exigência da multa agravada imposta no item 3 do Auto de Infração com a multa formal cominada no item 4 do Auto de Infração.

Assim promoveu pelo cancelamento do item 04 do Auto de Infração.

Por fim destacou que dentre os pedidos apresentados pelo contribuinte, em seu recurso, havia dois que não poderiam ser conhecidos, quais sejam, o cancelamento do Auto de Infração nº 1965, além do arquivamento do processo administrativo nº 04/353.372/2017. Porém, como dito pela Representação da Fazenda, tais pedidos são estranhos ao objeto do litígio versado nestes autos.

Feitas estas observações, concordo com a Representação da Fazenda e voto para o CONHECIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, excluindo-se da análise por este colegiado os pedidos estranhos ao presente feito, quais sejam, o cancelamento do Auto de Infração nº 1965, além do arquivamento do processo administrativo nº 04/353.372/2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.303**

Já na parte conhecida, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para que seja CANCELADO o item 04 do Auto de Infração, bem como o CANCELAMENTO do remanescente do item 01 (em razão da exclusão do débito correspondente ao mês de competência de fevereiro de 2019).

Discordando da promoção da Representação da Fazenda, não há como se transferir o acessório do crédito tributário lançado no item 01 para o item 02 do Auto de Infração. Comprovado o pagamento/depósito do crédito de ISS referente à competência de fevereiro de 2019 (cuja suposta ausência fora a única motivação para o lançamento), não compete a este Conselho de Contribuintes, mesmo com o depósito realizado a destempo, formalizar lançamento de encargo de mora (débito autônomo) não considerado nos itens e nas motivações do Auto de Infração.

Em resumo, remanesceram em exigência o item 02 do Auto de Infração onde cobrados os débitos autônomos correspondentes aos encargos de mora do ISS devidos em razão da realização de depósitos judiciais após a data de vencimento da respectiva obrigação tributária, e o item 03, onde cobrado pontualmente o ISS devido em função da diferença de ISS devido em razão da divergência identificada no mês de competência de agosto de 2020.

É como voto.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MIX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 19.303**

Ausente da votação o Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituído pelo Conselheiro Suplente ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2026.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR